



§ 1º Os equipamentos a que se refere o caput deste artigo, em especial os itens III, IV e V, deverão observar princípios de ergonomia e segurança, de acordo com as normas técnicas pertinentes em vigência.

§ 2º Deverão constar, nos equipamentos mencionados nos itens III, IV e VI informações sobre sua forma de uso e segurança, bem como o telefone do responsável pela manutenção dos mesmos.

§ 3º Os equipamentos e mobiliário móvel descritos no inciso II deste artigo poderão ser implantados e mantidos por terceiros, mediante termos de cooperação, conforme legislação vigente.

Art. 4º Poderão participar da Ação de Cidadania “A Praça é Nossa” entidades com ou sem fins lucrativos como Igrejas, Associações de Moradores, Associações Esportivas, Instituições Educacionais e pessoas jurídicas legalmente constituídas e cadastradas no Município de Ipatinga.

Parágrafo único. Ficam excluídas da participação na Ação de Cidadania prevista nesta lei as pessoas jurídicas relacionadas a cigarro, bebidas alcoólicas, bem como outras que possam ser consideradas impróprias aos objetivos propostos nesta Lei ou contrárias aos bons costumes, à moral e ao sossego público.

Art. 5º A adoção de uma praça pública de esportes somente poderá se
destinar à:

I – urbanização da praça pública ou de esportes;

II – construção de diversos equipamentos esportivos ou de lazer em praça pública ou de esportes;

III – conservação e a manutenção da área adotada; e

IV – realização de atividades culturais, educacionais, esportivas, de
lazer e religiosas.

Art. 6º Caberá ao adotante os seguintes encargos:

I – zelar pela preservação e manutenção da área pública, conforme estabelecido em projeto a ser aprovado por Secretaria Municipal ou por órgão competente para esse fim; e

II – executar os projetos com verba própria ou doações recebidas de terceiros, desde que o projeto seja devidamente aprovado por Secretaria Municipal ou por órgão competente para esse fim.

Art. 7º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Ipatinga, aos 7 de junho de 2019.

Nardyyello Rocha de Oliveira
PREFEITO MUNICIPAL

LEI N.º 3.938, DE 7 DE JUNHO DE 2019.

“Dispõe sobre a obrigatoriedade de disponibilização de cadeira de rodas em clínicas médicas, laboratórios de exames e análises clínicas e nas Unidades Básicas de Saúde Públicas localizados no Município de Ipatinga, e dá outras providências.”

O PREFEITO MUNICIPAL DE IPATINGA.

Faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Os proprietários de clínicas médicas, laboratórios de exames e análises clínicas privados e os responsáveis pelas Unidades Básicas de Saúde Públicas, localizados no Município de Ipatinga, ficam obrigados a disponibilizar em suas instalações no mínimo 1 (uma) cadeira de rodas para utilização de usuários com deficiência ou mobilidade reduzida.

Parágrafo único. A cadeira de rodas deve ser mantida em local de fácil acesso, limpa e em perfeitas condições de uso.



Art. 2º Para os fins desta Lei serão adotadas as seguintes definições:

I - Deficiência física: alteração completa ou parcial de um ou mais segmentos do corpo humano, acarretando o comprometimento da função física, apresentando-se sob a forma de paraplegia, paraparesia, monoplegia, monoparesia, tetraplegia, tetraparesia, triplegia, triparesia, hemiplegia, hemiparesia, ostomia, amputação ou ausência de membro, paralisia cerebral, nanismo, membros com deformidade congênita ou adquirida, exceto as deformidades estéticas e as que não produzam dificuldades para o desempenho de funções;

II - Pessoa com mobilidade reduzida: aquela que, não se enquadrando no conceito de pessoa portadora de deficiência, tenha, por qualquer motivo, dificuldade de movimentar-se, permanente ou temporariamente, gerando redução efetiva da mobilidade, flexibilidade, coordenação motora e percepção.

Art. 3º A inobservância ao disposto nesta Lei acarretará ao infrator proprietário de estabelecimento privado as seguintes penalidades:

I - notificação;

II - multa de 15 (Quinze) UFPI (Unidade Fiscal Padrão da Prefeitura Municipal de Ipatinga) em caso de descumprimento do disposto no art. 1º;

III - em caso de reincidência, a multa será aplicada em dobro;

IV - cassação do Alvará de Localização e Funcionamento de Atividades, no caso de persistirem as irregularidades.

Parágrafo único. Na penalidade de notificação, será concedido prazo de 30 (trinta) dias para que o infrator se ajuste ao previsto por esta Lei.

Art. 4º No caso de Unidades Básicas de Saúde, a infração ao disposto nesta Lei sujeitará os responsáveis, no caso de servidor ou de chefia responsável pela Unidade, às penalidades previstas na legislação específica.

Art. 5º As despesas decorrentes da execução dessa lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 6º A fiscalização para o cumprimento da presente lei e a aplicação das penalidades previstas no artigo 3º ficarão a cargo do Poder Executivo.

Art. 7º A adequação para o cumprimento do disposto nesta Lei deverá ser concluído no prazo de 365 (trezentos e sessenta e cinco) dias a contar da data da publicação desta lei.

Art. 8º Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Ipatinga, aos 7 de junho de 2019.

Nardyello Rocha de Oliveira
PREFEITO MUNICIPAL

DECRETO N.º 9.079, DE 6 DE JUNHO DE 2019.

“Abre Crédito Adicional Suplementar no valor de R\$ 946.020,00 (novecentos e quarenta e seis mil e vinte reais), para reforço das dotações consignadas no Orçamento vigente.”

O PREFEITO MUNICIPAL DE IPATINGA, no uso da atribuição que lhe confere o inciso VI do art. 78 da Lei Orgânica do Município,

DECRETA:

Art. 1º Nos termos do art. 4º da Lei Municipal n.º 3.882, de 30 de novembro de 2018, fica aberto Crédito Adicional Suplementar no valor de R\$ 946.020,00 (novecentos e quarenta e seis mil e vinte reais), para reforço das dotações consignadas no Orçamento vigente, a saber: